



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001600-34.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NOEMIA GONÇALVES DE MELO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPROVIMENTO**

VOTO nº 4.798

AG EXEC nº 0001600-34.2025.8.26.0502

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Noemia Gonçalves de Melo dos Santos (Defensoria Pública)

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal/DEECRIM 4ª RAJ - Campinas

Juiz a quo: Luciana Netto Rigoni

Autos originários: nº 0003755-77.2015.8.26.0496

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que deferiu a remição da pena pela leitura. Irresignação do Ministério Público. Possibilidade de remição da pena em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como, no caso, a leitura e resenha de livros, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, tendo em vista o objetivo final de ressocialização da sentenciada. Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Parecer favorável da Comissão de Validação da unidade prisional. Recurso improvido.

Vistos para julgamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da execução penal contra **NOEMIA GONÇALVES DE MELO DOS SANTOS**, neste representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/8) contra a r. decisão que deferiu a remição pela leitura de quatro dias da pena da sentenciada.

Eis a r. decisão agravada:

“Os documentos juntados comprovam, no período trabalhado, inexistência de falta disciplinar de natureza grave.

Nos termos do §1º, II, do artigo 126 da Lei de Execução Penal, a remição deve ser feita à razão de um dia de pena para três dias trabalhados. Assim, tendo o(a) sentenciado(a) trabalhado 129 dias no período de 17/07/2024 até 31/12/2024 (fls.631) tem direito à remição de 43 dias de sua pena.

A remição por leitura tem como escopo fomentar o contato dos(as) sentenciados(as) com a literatura, pois é evidente que tal medida contribui

no processo de reinserção social dos apenados, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação.

Neste contexto, deve ser ressaltado que a leitura é um trabalho intelectual, encontrando o pleito do apenado respaldo no disposto no art. 5.º, da Resolução 391 do CNJ, de 10.05.2021.

Assim, considerando o fato de que o executado apresentou a(s) resenha(s)do(s) livro(s) e respectiva(s) validação (ões), de rigor o acolhimento de sua pretensão.

Como o sentenciado procedeu à leitura da(s) obra(s) "Ouça sua Voz", faz jus à remição de 4 dias de sua pena." (fls. 644/645 da origem)

O Agravante alega o seguinte: i) a remição de pena com base em leitura não pode ser deferida, pois o instituto carece de previsão legal; ii) o Órgão Especial da Corte Paulista julgou procedente a ADIn Estadual nº 2182765-41.2019.8.26.0000, que instituía a remição por leitura nos estabelecimentos prisionais; iii) o ato que prevê a remição por leitura é uma mera recomendação; iv) a remição pela leitura viola o princípio da isonomia. Requer, ao final, a reforma da decisão que deferiu a remição pela leitura à sentenciada.

A Defesa, em contrarrazões, alega o seguinte: i) a remição por leitura foi regulamentada através da Portaria 276/2012 do DEPEN, que foi editada com o objetivo de fomentar a leitura e conceder a efetiva ressocialização do preso; ii) o CNJ editou a Resolução Nº 391 de 10/05/2021 e tratou da remição da pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, especialmente da remição pela leitura; iii) é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a legalidade da remição pela leitura. Requer, ao final, o desprovimento de recurso.

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fl. 37).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, alegando que: i) a declaração da inconstitucionalidade formal da Lei nº 16.648 foi baseada na ausência de competência do Estado para legislar sobre matéria de competência da União, de forma que não houve pronunciamento sobre eventual inconstitucionalidade do seu conteúdo normativo; ii) A resolução nº 391 do CNJ disciplina os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento de remição por práticas sociais e educativas; iii) a resenha elaborada pela sentenciado foi analisada e aprovada por comissão de professores e servidores vinculada ao sistema penitenciário, motivo pelo qual a agravada faz jus à remição da pena nos termos do art. 5º da Resolução nº 391 do CNJ (fls. 48/52).

Voto.

A pretensão recursal do Ministério Público improcede.

Decidiu com a com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.433/2011, prevê, em seu art. 126, que “*O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*”.

Assim, inegável que a atividade de leitura deve ser compreendida como estudo, posto que, consoante bem delineado por Rodrigo Roig, a interpretação da remição deve se dar da maneira mais extensa possível, dado que dirigida ao benefício das pessoas presas: “*(...) a remição é instituto voltado ao benefício das pessoas presas, motivo pelo qual sua interpretação, aplicação e extensão devem ser as mais amplas possíveis. Com base nessas premissas é que, além da remição pelo trabalho e pelo estudo, também devem ser levadas em consideração outras possíveis modalidades. Duas delas se destacam: remição por leitura e por esporte*” (Execução Penal: Teoria Crítica, 4.^a Ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018, e-book, p. 206).

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite “*que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça*” (HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/08/2016, g.n.), independentemente de o estabelecimento penal onde se encontra o sentenciado assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal.

O Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de garantir plena aplicação ao referido mandamento legal, editou a Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013, e estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário, para o reconhecimento do direito à remição de pena, por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, atualizando os critérios para a admissão pela leitura a todos os Tribunais, nos seguintes termos:

“Art. 4º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos: I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância; II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas; III – objetivos propostos; IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados; V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático; VI – forma de realização dos registros de frequência; e

VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas (...)”.

“Art. 5º. Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade; (...) § 1º. O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características: I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares; (...)” (g.n.).

No caso, a agravada efetuou a leitura da obra “Ouça a sua voz – Como encontrar paz em um mundo barulhento”, entre 05/03/2024 e 26/03/2024, e realizou o respectivo relatório de leitura, que foi validado pela Comissão de Validação dos Relatórios de Leitura da unidade prisional (fls. 634/637 da origem).

Verifica-se, portanto, que foram preenchidos os requisitos da Recomendação nº 391/2021 do CNJ, visto que o relatório de leitura seguiu o procedimento de validação previsto pela regulamentação específica atinente à matéria de remição, razão pela qual deve ser conservada a remição da pena obtida pela agravada.

Assim já decidiu esta Col. Câmara e este Eg. Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça, atento à finalidade ressocializadora da sanção penal, firmou entendimento no sentido de ser admissível a remição por atividades não expressas na lei, como, por exemplo, a leitura, realizando interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal. [...] Assim, considerando a leitura das obras acima mencionadas, declaram-se remidos 28 dias da pena do agravante” (Agravado de Execução Penal nº 0000200-32.2023.8.26.0509, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/04/2023, g.n.).

“Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão de leitura de livros

*seguida de elaboração das respectivas resenhas – Interpretação extensiva do art. 126 da LEP – Requisitos previstos na Resolução nº 391, de 10/05/2021 demonstrados – Precedentes do Colendo STJ acerca da possibilidade da remição por leitura e respectiva resenha – Admissibilidade. Inicialmente, o CNJ editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura. Recentemente editada a Resolução nº 391, de 10/05/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, regulamentou-se a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Adotado, por fim, o entendimento de que **a remição pela leitura deve ser interpretada extensivamente à remição do estudo**, até porque tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que agrega valores ético-morais à sua formação, o benefício deve ser concedido” (Agravado de Execução Penal nº 0016162-78.2022.8.26.0041, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/12/2022, g.n.).*

*“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - **REMIÇÃO** - Pedido de remição pela realização do ENEM, trabalho com artesanato e **leitura** - Agravante que não foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - Trabalho realizado na confecção de 'amigurumi', que não possui qualquer controle ou fiscalização de carga horária - Possibilidade, no entanto, de remição pela leitura - Interpretação extensiva 'in bonam partem' do artigo 126 da Lei de Execução Penal - Resolução nº 391/2021 do CNJ - Recurso parcialmente provido” (Agravado de Execução Penal nº 0012917-59.2022.8.26.0041, Rel. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/10/2022, g.n.).*

*“Agravado em execução penal – **Remição de pena pela leitura** – Portaria nº 01/19 do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça – Unidade prisional não atendida por sistema formal de ensino – Carência de infraestrutura carcerária que não pode ser invocada em desfavor do reeducando – Fim ressocializador da pena e interpretação ampliativa do art. 126 da LEP – Atividade de leitura inserida em programa formal de supervisão e avaliação proporcionado por entidade educacional autorizada – Requisitos preenchidos – **Remição concedida** – Recurso a que se dá provimento” (Agravado de Execução Penal 0004129-56.2022.8.26.0041, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/06/2022, g.n.).*

Por fim, ressalte-se que, como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648 em nada interfere no presente feito:

“(.) 6. Não se desconhece que a Lei Estadual nº 16.648, que instituiu procedimentos para o reconhecimento de remição por leitura nos estabelecimentos do estado, foi declarada inconstitucional tanto por este E.

Tribunal quanto pelo E. Supremo Tribunal Federal.

7. Contudo, deve-se ressaltar que o fundamento da inconstitucionalidade foi a ausência de competência do Estado para legislar sobre matéria de competência privativa da União:

(...)

8. Como se verifica, em decorrência da declaração da inconstitucionalidade formal da Lei nº 16.648, este E. Tribunal e o E. Supremo Tribunal Federal não se pronunciaram sobre eventual inconstitucionalidade de seu conteúdo normativo.

9. De todo modo, no caso, a discussão não assume grande relevância, de vez que a remição por leitura não foi deferida pelo Juízo com fundamento na lei estadual declarada formalmente inconstitucional.” (fls. 48/49)

Assim, como a agravada cumpriu os requisitos necessários para a remição da pena por leitura, nos termos da Resolução nº 391/21 do CNJ, de rigor a manutenção da r. decisão que declarou a remição de parte da pena da sentenciada por leitura de obra literária.

ISSO POSTO, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e **MANTENHO a r. decisão agravada.**

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator